



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2022

Apensado: PL nº 1.386/2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.”

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 1.385, de 2022, de autoria do Sr. Luciano Ducci.

A matéria em comento propõe a inclusão do art. 3º-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, para dispor que a pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial a pessoas com deficiência ou a idosos, estará obrigada a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.

Na justificativa, o autor afirma que a ausência do tratamento da responsabilidade civil na Lei Brasileira de Inclusão “prejudica não somente os beneficiários dessas normas, mas também aqueles que arcam com os gastos dos serviços de atenção à saúde prestada às vítimas. Muitas vezes é o próprio Estado que despende recursos para reestabelecer a saúde das vítimas”.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 1.386/2022, de autoria do Sr. Luciano Ducci, que altera a Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, como visto, do Projeto de Lei Nº 1.385, de 2022, que propõe o tratamento expreso da questão da responsabilidade civil na Lei Brasileira de Inclusão. Saliente-se, desde já, que se trata de matéria de suma relevância, que merece prosperar nessa Casa, por propor um significativo reforço nos direitos da pessoa com deficiência.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro já contemple a responsabilidade civil por atos ilícitos (art. 186 e 927 do Código Civil), a inclusão de dispositivo específico no Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o compromisso do Estado com a proteção reforçada desse grupo vulnerável. A medida possui, portanto, valor simbólico e normativo, destacando a centralidade dos direitos das pessoas com deficiência na ordem jurídica.

É importante destacar que este aprimoramento legal se torna ainda mais relevante quando analisamos os dados sobre violência contra pessoas com deficiência. De acordo com o Painel de Monitoramento dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023 foram registradas mais de 40 mil denúncias de violações de direitos de pessoas com deficiência em todo o Brasil, envolvendo, em sua maioria, casos de violência física, psicológica e negligência.

No estado de Rondônia, cujo represento nesta casa, os dados também preocupam. Segundo registros da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, apenas no primeiro semestre de 2025, foram contabilizadas mais de 500 denúncias de violência contra pessoas com deficiência no estado, sendo a maioria cometida em ambientes domésticos e institucionais. Tais números reforçam a vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de medidas legislativas eficazes para sua proteção.

A proposta também avança, no texto legal, na direção da garantia do ressarcimento integral, reforçando, por exemplo, os gastos com serviços de atenção à saúde.

Diante de tudo, isso, não haveria outra conclusão que não a aprovação do texto, sendo necessárias, contudo, alguns pequenos reparos que o faremos na forma do substitutivo.

Em primeiro lugar, trata-se de incorporar o projeto apensado, PL Nº 1.386, de 2022, que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

aplica o mesmo texto ao Estatuto da Pessoa Idosa. É preciso construir um texto único que contemple amplas a pretensões, respeitando ainda o escopo de cada estatuto.

Em segundo lugar, trata-se também de realizar pequenos reparos de redação e cuidar para que o texto não tenha conotação restritiva em relação à natureza do dano, devendo-se reforçar, nesse ponto, a própria intenção de ampliar direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos PLs 1385, de 2022, e 1386, de 2022, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**

Apresentação: 14/04/2025 15:23:27.277 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1385/2022

**PRL n.1**



\* C D 2 5 4 6 1 3 1 7 5 2 0 0 \*



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.385, DE 2022, E Nº 1.386, DE 2022**

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial, ou de qualquer natureza, fica obrigada a ressarcir integralmente os danos às pessoas com deficiência, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, patrimonial, ou de qualquer natureza, fica obrigada a ressarcir integralmente os danos causados às pessoas idosas, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas.”

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

